



**TJSC. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de prestação alimentar. Reconhecimento voluntário de filho alheio como próprio. Ato jurídico irrevogável. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.**

**Afigura-se manifesta a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido para a demanda desconstitutiva de paternidade e retificação de registro civil, porquanto o autor, de forma voluntária e consciente, registrou a ré como se fosse sua filha biológica, e, diante da regra insculpida no art. 1604 do novo Código Civil, não pode invocá-la em seu favor. Em demandas desta espécie, há de prevalecer a paternidade civil em face da paternidade biológica.**

### **Decisão**

Acórdão: Apelação Cível n. 2006.022837-6, da Capital.

Relator: Des. Joel Figueira Junior.

Data da decisão: 26.06.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 259, edição de 01.08.2007, p. 76.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O REGISTRO DE NASCIMENTO. ATO JURÍDICO IRREVOGÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Afigura-se manifesta a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido para a demanda desconstitutiva de paternidade e retificação de registro civil, porquanto o autor, de forma voluntária e consciente, registrou a ré como se fosse sua filha biológica, e, diante da regra insculpida no art. 1604 do Código Civil, não pode invocá-la em seu favor. Em demandas desta espécie, há de prevalecer a paternidade civil em face da paternidade biológica.

Por conseguinte, há de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 2006.022837-6, da comarca da Capital/1ª Vara da Família, em que é apelante M. de S. C., sendo apelada B. S. C.:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

### **RELATÓRIO**

M. de S. C. ajuizou ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de pensão alimentícia contra B. S. C., representada por sua genitora S. S., pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial (fls. 2/5), alegando, em síntese, que:

Quando conheceu a mãe da Requerida ela já contava com 3 (três) anos de idade. Após contrair matrimônio com a genitora da menor, reconheceu espontaneamente a sua paternidade, com o fim de prover sua subsistência e constituir família, em que pese não ser o pai biológico.

Desde a separação judicial vem prestando alimentos à infante no valor equivalente a um salário mínimo e meio, porém, passa por sérias dificuldades financeiras.

Ao final, após constatado não ser o pai biológico da Ré através da realização de exame de DNA, requer a procedência do pedido para:

1. Retificar a certidão de nascimento da Requerida, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Criciúma;
2. Exonerá-lo da obrigação alimentar.



**TJSC. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de prestação alimentar. Reconhecimento voluntário de filho alheio como próprio. Ato jurídico irrevogável. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.**

À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais) e a inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/15.

Regularmente citada, a genitora da Ré compareceu na audiência preliminar designada (fls. 28), onde ficou acordada a realização de exame de DNA e suspenso o prazo para apresentação de contestação.

O exame pericial não foi realizado diante do não comparecimento da Requerida e sua genitora para a coleta do material (fls. 35).

Devidamente intimada, a parte Ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 43/57), requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que o Autor assumiu a paternidade da menor de forma espontânea, mesmo sabendo que ela não era sua filha, caracterizando uma "adoção à brasileira". Pugnou, ainda, pela dispensa da realização de exame pericial e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 58/62, o Autor formulou pedido de tutela antecipada buscando a exoneração do dever de prestar alimentos.

Réplica à contestação às fls. 63/124.

Manifestação da Ré às fls 128/145 acerca do pedido de antecipação de tutela, réplica e documentos que a acompanham. Saneador às fls. 127, indeferindo a antecipação de tutela pretendida.

Foi produzida prova oral (fls. 137 e 147/148).

Alegações finais às fls. 171/177 e 178/199.

O Ministério Público, às fls. 201/204, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Sentenciando (fls. 205/209), a Magistrada a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso (fls. 212/265) objetivando, em síntese, a reforma da sentença, repisando os argumentos já expendidos.

Contra-razões às fls. 268/276.

Às fls. 277/280, o Representante do Parquet manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos no sentido de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 284).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Mário Gemin, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 291/294).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso interposto pelo Autor deve ser conhecido e desprovido, merecendo a sentença de fls. 205/209, da lavra da mui digna Juíza de Direito Cláudia Lambert de Faria, ser adotada como razão de decidir, in verbis:



**TJSC. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de prestação alimentar. Reconhecimento voluntário de filho alheio como próprio. Ato jurídico irrevogável. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.**

"Colhe-se da exordial que, em janeiro de 1996, o requerente optou por registrar a demandada como filha, em razão de seu casamento com Silvia Silvestre. Esclarece que agiu com o fim meritório, qual seja, o de constituir família e promover a subsistência da menor, que contava à época, com três anos de idade. O autor, portanto, reconheceu, de forma voluntária e consciente, filha de outrem, sabedor de que não era o pai natural.

Na realidade, efetuou uma adoção à brasileira, ou seja, reconheceu filho alheio como próprio, o que constitui ato ilícito, à luz tanto do Direito Civil como do Direito Penal.

Por ter realizado um registro falso, o autor não poderá valer-se de tal ilicitude para desconstituir a paternidade assumida. Concordar com a anulabilidade do ato doloso, em favor de quem o praticou, significa beneficiar o infrator, em prejuízo da menor, a qual, sem ter tido qualquer participação, foi vítima de um ato jurídico inverídico, que lhe foi imposto.

Oportuno é salientar, que, na preambular, o autor sequer cogitou a ocorrência de algum vício do consentimento, no momento do reconhecimento da paternidade. Ao contrário, admite, categoricamente, que decidiu assumir a paternidade "com o fim meritório, qual seja, constituir família e promover a subsistência da menor". Veja-se que, em nenhuma oportunidade, alega que foi coagido ou induzido à erro, mas sim, resolveu praticar ato, de forma espontânea, livre e consciente.

A prova testemunhal, de igual modo, não revela a ocorrência de qualquer vício de vontade.

Agora, o autor se arrepende do que fez, pelo simples fato de que rompeu o relacionamento com a genitora da ré e porque vem passando por dificuldades financeiras, não querendo mais continuar a pagar os alimentos que se comprometeu a prestar.

Acontece que, a decisão referente ao assento de nascimento da requerida, não deve ficar a mercê dos interesses afetivos e financeiros do requerente, que, apesar das boas intenções na época, praticou um ilícito.

Se o postulante, entende que o registro deve corresponder a realidade biológica, jamais poderia ter concordado com a falsidade, quando de sua lavratura. Querer agora retificá-lo, à revelia da ré, para satisfazer unicamente sua necessidade pessoal, mostra-se impossível juridicamente.

A legitimidade para promover a ação, destinada à regularização do registro, é da própria requerida, detentora de interesse jurídico para 1604, do Código Civil. O autor, por sua vez, é parte ilegítima para ajuizar a presente demanda, porquanto foi o responsável pela irregularidade, não podendo invocar, em seu favor, o prefalado dispositivo legal.

Importa esclarecer que, em se tratando de paternidade, nem sempre a verdade jurídica coincide com a verdade biológica. O vínculo de filiação e paternidade nem sempre decorre da existência de laços consangüíneos/biológicos, pois nosso ordenamento jurídico admite, expressamente, que também se estabeleça sobre a verdade sócio-afetiva, como no caso da adoção.

Embora haja entendimento contrário, no sentido da defesa incondicional da verdade real do registro, a orientação acima esposada é mais equânime, melhor atende aos interesses da criança e encontra respaldo na jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO ATRAVÉS DO REGISTRO CIVIL DO INFANTE - ANULAÇÃO - ATO JURÍDICO IRREVOGÁVEL - EXEGESE DO ART. 1º DA LEI n.º 8.560/92 - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA." (AC n.º 2002.018546-4, de Caçador. Des. José Volpato de Souza. j. em 04/04/2003).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Reconhecimento voluntário – Anulação – Inadmissibilidade – Pai não biológico – Irrelevância – Vício de consentimento não alegado – Irrevogabilidade do ato – Recurso não provido – Voto vencido. É irrevogável o reconhecimento voluntário de paternidade se não eivado do vício de vontade como erro, coação ou inobservância de certas formalidades legais (Ap. Civ. 274.482-1 – TJSP, j. 11.6.96, Rel. Des Alfredo Migliore – JTJ, v. 185, p. 157).

Ação Declaratória Negativa de Paternidade - Reconhecimento da mesma através do Registro de Nascimento - Ato jurídico irrevogável - Inteligência da Lei nº 8.560/92 - Vindicação contrária ao que consta do Registro Civil - Inteligência do art. 348 do



**TJSC. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de prestação alimentar. Reconhecimento voluntário de filho alheio como próprio. Ato jurídico irrevogável. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.**

C.C. - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção do processo - Sentença confirmada - Apelo improvido. 'O registro civil prova o nascimento e estabelece presunção de verdade em favor de suas declarações. Ninguém será admitido a impugnar-lhe a veracidade; seu conteúdo impregna-se de fé pública, a menos que tenha ocorrido erro ou falsidade do registro' (TJSC, apelação cível nº 96.005701-3, de Pinhalzinho, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra)" (fls. 206/209).

**DECISÃO**

Nos termos do voto do relator, decidiu a Primeira Câmara de Direito Civil, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Henry Petry Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Pela Procuradoria Geral de Justiça lavrou parecer o douto Procurador de Justiça Mário Gemin.

Florianópolis, 26 de junho de 2007.

Carlos Prudêncio  
PRESIDENTE P/ ACÓRDÃO

Joel Dias Figueira Júnior  
RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=462>